



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.698 - BA (2008/0135432-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIALICE MERCÊS DA SILVA FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : JURACY ALVES CORDEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. INTIMAÇÃO DA EMBARGADA. DESNECESSIDADE.

1. Não configura cerceamento de defesa o acolhimento de embargos de declaração, com a concessão de excepcionais efeitos infringentes para modificar decisão singular proferida nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, sem proceder a intimação da parte contrária para contrarrazoar. Precedentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.698 - BA (2008/0135432-1)

EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIALICE MERCÊS DA SILVA FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : JURACY ALVES CORDEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O Estado da Bahia opõe embargos de declaração em face do acórdão às fls 924/929, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SUPOSTA CORREÇÃO DE VENCIMENTOS. VERIFICAÇÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Descabe falar em reexame de provas se a solução do litígio prescindiu da análise do acervo fático-probatório, limitando-se a apreciar matéria de direito.

2. É inviável a apreciação de matéria que não foi alegada no momento processual adequado, pois à parte é vedado inovar pedidos quando da interposição de agravo regimental.

3. Uma vez que as razões recursais não foram suficientes para desconstituir o decisum, este deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Sustenta o embargante que ocorreu cerceamento de defesa na instrução do feito, porquanto os embargos de declaração anteriormente julgados conferiram efeitos modificativo à decisão de fls. 748/750, sem a intimação da parte contrária para manifestação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.698 - BA (2008/0135432-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pese a argumentação desenvolvida pela embargante, não procede a insurgência.

O recurso integrativo previsto em nosso ordenamento está destinado a sanar os vícios relacionados no art. 535 do CPC quando omissos, contraditórios ou obscuros o julgado.

In casu, quanto à intimação da parte contrária para apresentar impugnação aos embargos declaratórios opostos de decisão monocrática, em face da possibilidade de serem acolhidos com efeitos infringentes, ressalta-se que é entendimento assente nesta Corte a prescindibilidade de tal providência.

Isso porque, acolhidos os embargos, poderá a parte interessada interpor agravo interno, o que afasta a possibilidade de prejuízo, não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXCESSIVO.

REVISÃO NA VIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR SUJEITA À IMPUGNAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA. PREJUÍZO NÃO-CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.

1. Em se tratando de embargos declaratórios opostos à decisão monocrática do relator que nega provimento a recurso especial, proferida nos termos do art. 557 do CPC, a falta de intimação prévia do embargado para contra-razoar o apelo não tem, necessariamente, o condão de comprometer a inteireza e juridicidade do decisum. Hipótese em que a dispensa da formalidade, sem descuidar do contraditório, atende os princípios da economia e celeridade processuais.

2. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração, a despeito de sua excepcionalidade, é medida perfeitamente cabível nas situações em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do julgado surja como consequência natural da correção ali efetuada.

3. O arbitramento do valor da reparação por danos morais deve ser feito com moderação, de modo a evitar o enriquecimento sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa da parte vencedora. A revisão do quantum, em sede de recurso especial, somente é cabível quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a maltratar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. A atualização monetária dos valores fixados a título de indenização por danos morais flui a partir da data em que prolatado o decisum que fixou o respectivo quantum indenizatório.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 967410/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/5/2009, DJe 1/6/2009).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0135432-1

EDcl no AgRg no
REsp 1.070.698 / BA

Números Origem: 140018647887 1864788770140 200600518867 302642006
3165012003

EM MESA

JULGADO: 18/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS WASCONCELLOS JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIALICE MERCÊS DA SILVA FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : JURACY ALVES CORDEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIALICE MERCÊS DA SILVA FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : JURACY ALVES CORDEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.